



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000636/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.758 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COOPERATIVA CENTRAL PROD IND TRAB METALURGICA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SOCIEDADES COOPERATIVAS. VENDAS A TERCEIROS NÃO COOPERADOS. CARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO.

As cooperativas, para chegar ao seu negócio-fim - prestar serviços aos associados - precisam praticar alguns atos com terceiros, que são os pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos. Se a cooperativa recebeu a produção de um cooperado, precisa vender essa produção a terceiros. Esse tipo de negócio constitui os chamados negócios de meio - são os atos-meio, ou atos não-cooperativos intrínsecos, necessários para que se realize o ato cooperativo. Nas cooperativas de produção esses atos são representados pelas vendas dos produtos fabricados pelos cooperados, para terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício levado a efeito ante a exoneração do crédito tributário objeto do presente processo por meio de decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Observa-se pela análise do presente processo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, que constituíram o crédito tributário originalmente no montante total de R\$ 15.877.941,97, incluídos a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal está encartado às folhas 1176 a 1183, e dele se depreende que a fiscalização deu-se relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, do ano-calendário 2003 e que a auditoria foi realizada de acordo com os procedimentos definidos para a operação 91212 — Clientes X Fornecedores — Vendas, constante no Dossiê de programação fiscal.

Assentou a Fiscalização que foram circularizadas as empresas Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda., CNPJ nº 47.366.273/0001-18 e Vetco Gray Oleo e Gas Ltda., CNPJ nº 05.635.291/0001-08 com diferenças, respectivamente de R\$ 999.634,28 e R\$ 1.213.680,98, sendo estas intimadas a apresentar, cópias da documentação suporte das operações de compras de folhas 712 e 814.

A empresa Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda., CNPJ nº 47.366.273/0001-18, apresentou Relação e cópias das Notas Fiscais de 2003 (fls. 819/832), nas quais demonstra que incluiu na Ficha 32 (Remetentes de Insumos/Mercadorias) da DIPJ do ano-calendário de 2003, além das compras efetivas da UNIFORJA, no valor de R\$ 3.734.216,15, os valores de (R\$ 1.294.816,15 e R\$ 129.786,46) e R\$ 290.16068, respectivamente, a título de Notas Fiscais de Remessas e de IPI, totalizando R\$ 4.868.658,09.

Mencionou a Fiscalização, que confrontando com as informações prestadas pela UNIFORJA, e de acordo com as verificações na sua contabilidade de (fls. 548/578), encontrou o valor de R\$ 3.868.941,22, contabilizado a título de vendas, concluindo-se que houve erro no preenchimento da Ficha 32 (Remetentes de Insumos/Mercadorias) da DIPJ do ano-calendário 2003 pela empresa Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda., CNPJ nº 47.366.273/0001-18.

Quanto à empresa Vetco Gray Oleo e Gas Ltda., CNPJ nº 05.635.291/0001-08, constatou a Fiscalização que houve alteração na sua Razão Social no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de ABB Óleo e Gás Ltda. para Vetco Gray Óleo e Gás Ltda.,

conforme tela de (fl. 705) e examinando o Livro Razão da conta contábil nº 144929 da empresa ABB Oleo e Gas Ltda, CNPJ nº 05.635.291/0001-08, do ano-calendário 2003, constatou-se que a empresa UNIFORJA contabilizou o valor de R\$ 753.828,87, conforme (fls. 707/710), sendo certo que no cruzamento das informações prestadas pela empresa Vetco Gray Oleo e Gas Ltda., CNPJ nº 05.635.291/0001-08 (antiga ABB Oleo e Gas Ltda., CNPJ nº 05.635.291/0001-08) com a contabilidade da Coop Central de Prod. Indl. De Trab. em Metalurgia — UNIFORJA, constatou-se também, que foram incluídas notas fiscais de vendas efetuadas pela UNIFORJA a empresa ABB Ltda., CNPJ nº 61.074.829/0008-08.

No cruzamento dos dados, identificou a Fiscalização que a UNIFORJA contabilizou vendas à empresa ABB LTDA., CNPJ nº 61.074.829/0008-08 no valor de R\$ 301.920,92, conforme Livro Razão (conta contábil nº 135779), de (fls. 811/813), entretanto, não foram identificadas, na contabilidade, as notas fiscais de vendas de (fls. 722/738 e 746, 750).

Diante dos fatos acima expostos, e de acordo com o quadro demonstrativo elaborado pela Fiscalização, os valores de R\$ 378.685,90, R\$ 119,16 e R\$ 118,80, respectivamente dos meses de julho, agosto e setembro de 2003, foram objeto de lançamento de ofício na rubrica “OMISSÃO DE RECEITAS”.

Prosseguindo-se os trabalhos fiscais, identificou-se na contabilidade apresentada pela Coop Central de Prod. Indl. De Trab. em Metalurgia — UNIFORJA, operações de vendas de produtos efetuadas a terceiros não cooperados, contabilizadas nas contas contábeis nºs 4004 (Receita Operacional) e 4103 (Outras Receitas Operacionais), de (fls. 835/1160).

Destacou-se que a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — DIPJ, referente ao ano calendário 2003, foi entregue pelo contribuinte com os saldos zerados fls. 77/127) e, diante disso, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para que fosse apresentada a DIPJ/2003, de acordo com a escrituração contábil (fl. 645).

O contribuinte atendeu à solicitação informando que procedeu às correções, entretanto, não conseguiu transmitir a DIPJ/2003 retificadora à Receita Federal por dificuldades técnicas encontradas durante a transmissão dos dados pelo programa Receita Net fls. 650/689).

Prosseguindo-se, lavrou-se o Termo de Constatação Fiscal de nº 0002 de folha 833, com ciência em 13/11/2008, solicitando ao contribuinte esclarecimentos envio das guias de recolhimentos — DARF's dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) incidentes sobre as operações de vendas a terceiros não cooperados.

Assenta a Fiscalização, que o contribuinte atendeu a intimação, porém, não apresentou as referidas guias de recolhimentos, justificando, em resumo, que as operações não são tributadas, conforme expediente de (fls. 1162/1166).

A Fiscalização expôs os motivos e os fundamentos para a autuação, a contribuinte foi devidamente cientificada dos lançamentos (fl. 1404) e inconformada apresentou Impugnação (fls. 1220 – 1241), alegando em síntese, que a auditoria fiscal, dando errônea interpretação ao artigo 79 da Lei nº 5.764/71, teria ignorado a natureza jurídica da instituição, equiparando-a a sociedades empresárias e deixando de aplicar a legislação tributária a que as sociedades cooperativas devem se submeter.

Afirmou que a atividade que desenvolve não infringe o artigo 79 e que o mencionado comando legal não impede que uma cooperativa de produção industrial venda seus produtos a terceiros, não cooperados, tampouco determina que essa prática deverá configurar ato não cooperativo.

Observou que se trata de uma cooperativa de produção industrial e que nessa condição, o ato cooperativo se configura pela aquisição de insumos e matérias primas, bem como pela detenção de meios produtivos, para que seus cooperados industrializem, fabricando produtos sendo que após e ainda como necessária, prática do ato cooperativo, angaria clientes para a venda de seus produtos, e que tais clientes não serão e nem poderão ser cooperados e, quando adquirem os produtos fabricados pelos cooperados, não desfiguram a prática do ato cooperativo.

Cita parecer de lavra do jurista Ives Gandra da Silva Martins que conceituou atos cooperativos praticados pelas cooperativas de produção, concluindo constituir-se em uma cooperativa de produção, tendo como finalidade precípua produzir, fabricando produtos para venda ao mercado e que entendimento diverso implicaria em tratamento diferenciado entre às cooperativas de crédito e de consumo.

Menciona doutrina do Professor Renato Lopes Becho que distingue o ato não cooperativo classificando-o como negócio-fim do ato cooperativo praticado por uma cooperativa de produção, ao angariar clientes para venda dos produtos dos associados, que seria negócio-meio e não negócio-fim.

Transcreveu julgado do TRF da 3ª Região para concluir que os atos praticados pela cooperativa de produção constituem-se em atos cooperativos não se submetendo à incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Sustentou que ainda que persista entendimento diverso quanto aos atos cooperativos que afirma praticar, a auditoria fiscal teria agido com arbitrariedade quando apurou os tributos com base nas regras do lucro arbitrado, quando deveria ter realizado, obrigatoriamente, a apuração pelo lucro real.

destacou que teria atendido a todas as solicitações feitas pelo agente fiscal encaminhando toda a documentação requerida, assim como os arquivos magnéticos de acordo com a IN SRF nº 86, de 2001, com dados da área contábil e fiscal, livros razão, e diário, DCTF, DIRF, DIPJ, comprovantes de pagamento DARFs e balanços.

Defendeu ter havido a decadência do lançamento relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, tendo em vista que o início do procedimento fiscal teria ocorrido somente em abril de 2008.

Afirmou que teria contabilizado todas as notas fiscais de vendas efetuadas à ABB Ltda., CNPJ 61.074.829/0056-05, correspondentes ao mês de julho/2003, juntando, à peça impugnatória, cópia do Livro Razão relativo ao período mencionado, para demonstrar que estariam devidamente registradas as notas fiscais apontadas.

Contestou a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% que teria cunho eminentemente confiscatório, o que violaria o princípio constitucional do não-confisco e ao final requereu a nulidade do lançamento, porquanto lastreado em presunção fiscal, fruto de arbitramento e pela conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse produzida prova pericial, apresentando os quesitos que pretendeu fossem respondidos.

A 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 1400 a 1411, julgou o lançamento IMPROCEDENTE, afastando as preliminares e no mérito firmando entendimento de que as cooperativas, para chegar ao seu negócio-fim - prestar serviços aos associados - precisam praticar alguns atos com terceiros, que são os pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos e em caso de a cooperativa receber a produção de um cooperado, precisa vender essa produção a terceiros, desatacando que esse tipo de negócio constitui os chamados negócios de meio são os atos-meio, ou atos não-cooperativos intrínsecos, necessários para que se realize o ato cooperativo.

Afirmou a decisão recorrida que nas cooperativas de produção esses atos são representados pelas vendas dos produtos fabricados pelos cooperados, para terceiros e que estando dentro da finalidade da cooperativa, pois esses atos são atos derivados do ato cooperativo, são decorrentes da função específica das cooperativas e, por isso, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

Da mencionada decisão de exoneração do lançamento recorreu-se ofício.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como observado no relatório acima elaborado, a zelosa Fiscalização glosou as vendas da COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM METALURGIA – UNIFORJA, realizadas a terceiros não cooperados, entendendo que estas, estariam sujeitas à tributação, não considerando tais vendas, portanto, como decorrente do ato cooperativo.

A decisão recorrida, por seu turno, entendeu que as cooperativas, para atingimento da sua finalidade precípua de prestar serviços aos seus associados, pratica atos com terceiros não cooperados, mas que são, os tais atos, pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos, amoldando a essa definição as vendas glosadas pela Fiscalização e considerando, destarte, que os atos derivados do ato cooperativo também estão fora da incidência do Imposto de Renda e seus reflexos consequentes nos demais tributos.

Este é o panorama que se põe em discussão, saber se os atos praticados pela Cooperativa, com terceiros não cooperados, irradiam para si os mesmos efeitos da prática do ato cooperativo sabidamente desonerado.

Observa-se que a decisão recorrida, na folha 1415 com a intenção de marcar os limites objetivos do caso analisado assim se manifestou, *verbis*:

(...) Nos lançamentos em apreço, a autoridade fiscal considerou que seriam atos não cooperativos todas as vendas realizadas pela entidade para terceiros não cooperados, o que englobou a totalidade das receitas obtidas pela pessoa jurídica. Como não havia na contabilidade a segregação de resultados, a autoridade fiscal descaracterizou a entidade como cooperativa e procedeu ao arbitramento do lucro, para efeito de exigência de tributos.

Por outro lado, a entidade considera que todos os atos praticados relacionados à venda de produtos de fabricação dos cooperados seriam atos cooperativos típicos não tendo, por essa razão, justificativa para segregar em sua escrituração contábil resultados obtidos com atos cooperativos e com atos não cooperativos.

Assim, para o deslinde da questão necessário analisar as vendas de produtos fabricados por cooperados para terceiros não cooperados se constituem em atos cooperativos ou não. (...)

O enfrentamento da questão, pela decisão impugnada, deu-se nos exatos limites de analisar se os produtos fabricados por cooperados e vendidos para terceiros não cooperados, gozariam dos benefícios dos atos cooperados.

A decisão de que se recorreu de ofício, foi estruturada de forma bastante didática, eis que no primeiro tópico cuidou de conceituar e demonstrar a natureza jurídica do chamado ato cooperativo, afirmando com acerto que o ato cooperativo típico “não sofre incidência do imposto sobre a renda, porquanto se relaciona exclusivamente à obtenção de lucro e uma cooperativa não auferir lucro, podendo apurar sobras, mas não lucro”, na sequência

da sua fundamentação, a decisão recorrida delineou os conceitos do ato não cooperativo, dividindo-os, segundo doutrina que cita, em extrínsecos e intrínsecos, sendo aqueles tributados e estes não sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

Foi com base em apurada diferenciação conceitual entre os tipos de atos praticados pelas sociedades cooperativas, que a decisão recorrida se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

(SIC fl. 1421) Verifica-se, in casu, que o fato de ter a cooperativa de produção efetuado venda a terceiros não cooperados de produtos de fabricação dos cooperados, não é suficiente para a regular incidência do IRPJ, uma vez que tais atos, são caracterizados como atos não cooperativos intrínsecos e, por essa razão, não se sujeitam à incidência tributária.

E não há, nos autos, qualquer outro elemento a comprovar que a cooperativa tenha praticado atos não-cooperativos extrínsecos, entre os quais se destacam a aquisição e a venda de produtos de não associados, estes sim, sujeitos à escrituração em separado e à regular tributação. (...)

A decisão recorrida, ao meu sentir, foi bastante clara e substancialmente fundamentada e emprestou à matéria a correta interpretação, em razão do que, não merece ser reformada nesta sede recursal.

Afirmou-se, com acerto, que os atos não-cooperativos intrínsecos não geram lucro para a sociedade por sua própria essência, pois, caso contrário, não estariam atendendo aos objetivos sociais, nos termos que dispõe o artigo 3º da Lei 5.764, de 1971. Os resultados positivos resultantes destas operações constituem, por opção do legislador e em atenção aos princípios cooperativos, sobras. Isto se dá porque a cooperativa que exerce atividade econômica, em conformidade com seus objetivos sociais legalmente aceitos, não visa ao lucro, mas sim ao beneficiamento de seus associados. E por esse motivo - falta da base de cálculo do imposto - que tais atos não sofrem a incidência do Imposto sobre a Renda.

Em vista do exposto, considerando, tal como o fez a decisão impugnada que que o resultado decorrente da venda dos produtos fabricados pelos cooperados, a terceiros, são atos não-cooperativos intrínsecos, não há falar em incidência do IRPJ e dos seus respectivos reflexos.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e manter, portanto, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA